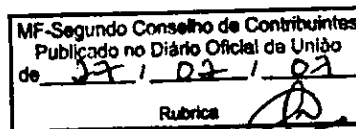




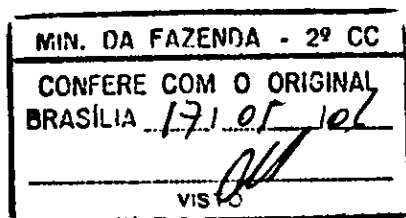
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10315.000690/2003-68
Recurso nº : 131.776
Acórdão nº : 204-00.929

Recorrente : CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



NORMAS PROCESSUAIS.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. A propositura de ação judicial, anterior ou posterior ao lançamento para discutir a forma como deve ser calculado o tributo impede o pronunciamento da autoridade administrativa, em face do princípio da unidade de jurisdição.

Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita o sujeito passivo à incidência de juros de mora.

SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEB - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a matéria concomitante; e II) em negar provimento ao recurso na matéria conhecida .

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.1.05.06
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10315.000690/2003-68
Recurso nº : 131.776
Acórdão nº : 204-00.929

Recorrente : CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 116/125:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000360, as fls. 42/43, em que são exigidas R\$ 2.727,72 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, R\$2.045,79 de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2003 no momento de R\$2.553,35.

2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF dos trimestre de 1998 em que se constatou "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA" (fls. 43), tendo como enquadramento legal, arts. 1º e 3º, "b" da lei complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.249, art. 2º, I e par. Único, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.676, de 1998, e reedições.

3. As fls. 44/47, nos relatórios denominados "ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DOS CREDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados nas DCTF, sob o título de valor de "VALOR DE DIBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "COMP s/DARF- Outros -PJU" em face do processo judicial nº00.0008079-9 não foram confirmados, sob a ocorrência "Proc jud não comprovado". À fls.48, consta o "demonstrativo do credito tributário a pagar".

4. Em 22/08/2003, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/20, instruída com os documentos de fls. 21/112, alegando, em síntese, que :

4.1. "Com o advento dos Decretos - leis nº2.445, de 29.06.88, e 21.449, de 21.07.88, em que houve alteração tanta na base de calculo como da alíquota da contribuição - a base de calculo ampliada de faturamento para receita bruta operacional e alíquota fixada em 0,65% - a defendente ingressou com Ação Declaratória Negativa de Debito distribuindo para 6º vara da Justiça Federal em Recife- PE, processo nº00.0008079-9, de modo a não ser compelida a suportar perdas patrimoniais, com pagamento de contribuição indevida."

4.2. "Declarados inconstitucionais os aludidos decretos - lei, em decisão definitiva proferida pelo Egrégio STF, no RE nº276.771-9-Pernambuco (Doc. 04), com transito em julgado em 07/02/2001, a Deferente voltou a efetuar o recolhimento da contribuição nos moldes da LC 7/70, com alteração da LC 17/73, adotada para qualificação da contribuição a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior."

4.3. "Nessa circunstância, diante dos valores recolhidos com base nos citados decretos-leis, comparativamente com aqueles que seriam devidos nos termos da LC 7/70, alterada pela LC 17/73, a Defendente fez levantamento dos valores recolhidos a maior, que resultou em crédito equivalente a 31.114,43 UFIR, consoante demonstrativo em anexo (doc. 06) e correspondentes DARFs (Docs. 07 a 92)."

4.4. Ou seja, "a materialidade da compensação consiste nos recolhimentos efetuados a maior da contribuição da contribuição para o PIS e decorre de decisão judicial em ação

*M. Costa*²



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000690/2003-68
Recurso nº : 131.776
Acórdão nº : 204-00.929

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 171.05.106
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

proposta pela defendente, corroborada pela Resolução nº 49/95 do Senado. Logo, se afigura despropositando exigir contribuição devidamente compensada".

4.5. É inegável que com a decisão judicial definitiva, que suspendeu a execução dos decretos – leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, assiste à defendente o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

4.6. Em relação à multa de ofício de 75%, aduz que seu valor "não guarda qualquer proporcionalidade ou razoabilidade com o não cumprimento da obrigação tributária", sendo de natureza nitidamente confiscatória, contrariando o que determina a Constituição Federal de 1988. Quando aos juros de mora, afirmar ser inaplicável a utilizar da SELIC, visto que não foi respeitado o princípio da legalidade, já que tal taxa de juros foi fixada pela resolução nº 1.124/86 do Banco Central do Brasil.

4.7. Para corroborar a sua tese, colaciona jurisprudência administrativa e judicial.

Este é o relatório.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza – CE mediante a prolação do Acórdão DRJ/FOR Nº 6.486, de 11 de julho de 2005 considerou procedente em parte o lançamento, para exonerar apenas a multa de ofício.

Irresignada, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 135/142, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

À fl. 145 foi efetuado depósito para garantir o seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000690/2003-68
Recurso nº : 131.776
Acórdão nº ; 204-00.929

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/01/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, o presente litígio versa sobre lançamento de PIS, tendo em vista que a empresa se compensou antes da decisão definitiva do Processo Judicial nº 00.0008079-9 em que se discutia a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 e a base de cálculo do PIS nos termos da LC nº 770.

Oportuno lembrar que este Colegiado e qualquer outro órgão administrativo estão impedidos de avaliar a liquidez e certeza do crédito, restando analisar apenas o lançamento decorrente da compensação antecipada.

Isto porque, imperioso reconhecer que ao submeter ao Judiciário as questões de fundo discutidas no presente lançamento não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de divergirem os órgãos judicantes e de ferir-se o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

Por este mesmo motivo, o Fisco constituiu preventivamente o crédito que entendia devido a fim de se evitar a decadência, aliás, outra opção não lhe restaria, já que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória a teor do que prescreve o artigo 142 do CTN.

Ademais, a decisão judicial que transitar em julgado definirá o destino do lançamento. Assim, se o entendimento do Judiciário respaldar o direito da recorrente o lançamento poderá restar absolutamente prejudicado, por outro lado se o entendimento não der guarida à sua pretensão poderá ser o lançamento parcialmente procedente.

Quanto à matéria diferenciada, não resta dúvidas que há incidência dos juros de mora sobre a contribuição não recolhida dentro do prazo de vencimento previsto na legislação, dado que compõe o valor do crédito tributário lançado.

Ocorre que, o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional abriu a possibilidade de que outra lei alterasse a regra geral de cálculo dos juros moratórios. Confira-se o dispositivo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

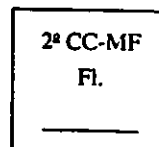
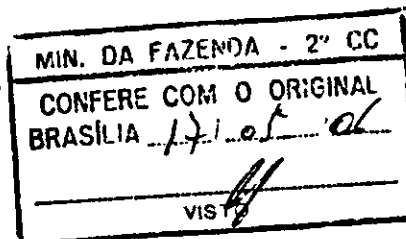
E, nesta esteira foi editada nova legislação tributária federal (Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96), que passou a exigí-lo em percentual equivalente ao da taxa Selic.

Neste ponto, apesar de entender que o legislador vedou às esferas de governo "utilizar tributo com efeito de confisco" (Constituição, art. 150, IV), não a multa, que evidentemente não se reveste de caráter tributário, não cabe ao interprete administrativo adentrar

ABZ 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10315.000690/2003-68
Recurso nº : 131.776
Acórdão nº ; 204-00.929

nessas questões, pois implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, que são de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal.

Isto posto, não conheço do recurso quanto a matéria concomitante e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO M